

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Eletrônico



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE
SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

EMENTA: RECURSOS - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recursos interpostos pelas empresas ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL e LABORATÓRIO SAMUEL PESSOA LTDA ao processo licitatório supra, referente ao **LOTE 02**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnósticos laboratório, análises clínicas, e análises anatomopatológicas para atender as demandas da Policlínica Regional de Saúde, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Primeiramente, cabe analisar o requisito de admissibilidade dos Recursos ora analisados, apreciando as suas tempestividades.

A Lei 14.133/21, em seu artigo 165, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

As empresas encaminharam os seus Recursos em 22/07/2024, no prazo legal, uma vez que conforme descrito acima, este é de até 03 (três) dias úteis após a declaração do vencedor, que ocorreu em 17/07/2024.

Assim, conheço dos presentes Recursos, vez que tempestivos.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer as empresas abaixo, a anulação da decisão que declarou a empresa POLICLÍNICA PALMAS DE MONTE ALTO LTDA classificada e habilitada:

ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL requer a desclassificação, vez que em sua argumentação a referida empresa apresentou proposta com preço inexecutável.

LABORATÓRIO SAMUEL PESSOA LTDA requer a inabilitação, haja vista que a aludida empresa não apresentou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para executar o objeto licitado, conforme estabelece o Edital.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

consorciportalodosertao.ba.ipmbrasil.org.br

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, sem fixar, contudo, um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexequível. *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

O artigo 59, III, da lei supra, estabelece que serão desclassificadas as propostas que "*apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação*". Logo, inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. Por outro lado, a Instrução Normativa IN 73/2022 - em seus art. 34, estabelece que para bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. *In verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

IN 73/2022 - Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Da leitura do artigo supra, verifica-se que se trata de faculdade da administração pública a realização de diligências. Como o edital não estabeleceu parâmetros de indícios de inexequibilidade, a Pregoeira, conforme instrução acima, não entendeu necessário a realização de diligências e por conseguinte a desclassificação do licitante que apresentou a melhor proposta, vez que, o valor proposto (R\$ 308.650,00) representa aproximadamente o percentual de 56,09% do valor orçado pela Administração.

Registra-se ainda que, o julgamento atendeu ao princípio da **obtenção da proposta mais vantajosa à Administração**, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

Assim, a pregoeira processou e julgou os documentos de habilitação e as propostas da licitação em “estrita conformidade” com os Princípios que a norteiam, atendendo plenamente as necessidades dessa Administração Pública.

Do exposto, razão não assiste as alegações da Empresa Recorrente.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É importante frisar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do objeto do contrato.

No caso em tela, o item arguido, referente a exigência contida no Edital, conforme transcrevemos abaixo, estabeleceu que a qualificação técnica seria através da comprovação de aptidão semelhantes ao objeto licitado, *in verbis*:

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedido por entidade pública ou privada, comprovando o fornecimento dos serviços.

Convém destacar que a interpretação supra deve ser cuidadosa e atentar para a sua finalidade, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração.

Nesse passo, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Por todas estas razões, deve a Administração examinar os atestados, com base nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e do Formalismo Moderado.

Nesta mesma linha, outros Tribunais têm o mesmo posicionamento:

O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul entendeu que a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional conduz a uma reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade...quando da análise das propostas técnicas(..), a valoração dessa experiência anterior deverá também atender o princípio da proporcionalidade, obtendo graduação adequada de tal modo que não venha a redundar em violação oblíqua ao postulado da livre concorrência.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido:

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Do exposto, verifica-se que a exigência de capacidade técnica deve ser ponderada e compatível (em natureza e extensão) com o objeto da licitação, sob pena de se tornar arbitrária.

No caso sob análise, o atestado de capacidade técnica apresentado, contém serviço compatível e similar ao objeto licitado, ou seja, a empresa comprovou possuir experiência anterior, demonstrando que já executou com relevância técnica e de valor significativo, com indicações necessárias para o fiel cumprimento do serviço licitado, bem como, a operacionalização destes.

Assim, entendo pelo não acolhimento das alegações da recorrente

V - DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os Princípios basilares da Licitação Pública e sob o amparo da Lei 14.133/21, entendo pelos conhecimentos e NAO provimentos dos presentes Recursos Administrativos, para manter a decisão da Pregoeira, acerca da classificação e habilitação da empresa POLICLÍNICA PALMAS DE MONTE ALTO LTDA.

Salvo melhor juízo,
É o parecer.

Feira de Santana, 31 de julho de 2024.

Cristiane Figueiredo
Assessora Jurídica



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.